



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 4/2022/CONS-02/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/001945/2020

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA CENTRO SUL

Processo nº: SEI-220007/001945/2020
Data de autuação: 09/11/2020
Regulada: Centro Sul 1
Assunto: Pleito de 3ª alteração do Contrato Social
Sessão Regulatória: 31 de janeiro de 2022

VOTO

O presente regulatório foi instaurado para examinar o pleito da Concessionária Centro Sul, pelo qual requereu a **homologação da 3ª (terceira) alteração de seu Contrato Social**.

Assim, em breve síntese do feito, porquanto já pormenorizado no Relatório, a CAPET, após detida análise da documentação trazida pela Concessionária, destacou que a saída da empresa Inspector Engenharia Eirelli, de participação minoritária na concessão, por alienação de suas cotas para a empresa Força Ambiental Ltda, **mantém íntegro o respeito à manutenção da documentação**, incluindo-se os procedimentos adequados na comunicação da alteração societária. Além disto, **não foi identificada qualquer alteração da capacidade econômico-financeira da concessão**, por se tratar de substituição de participação minoritária e, também, devido à presumível capacidade de absorção das responsabilidades contratuais pela alienação direta ao acionista majoritário. Assim, a CAPET concluiu assinalando que houve o **cumprimento das normativas aplicáveis à matéria**.

Após breve relato do feito, a Procuradoria desta Reguladora opinou no sentido de que a Regulada trouxesse aos autos cópia do Estatuto Social e do acordo dos acionistas, ou outro documento correlato - o que foi atendido pela Centro Sul. O órgão jurídico pontuou, ainda, a relevância da verificação do disposto no Artigo 27, *caput*, da Lei de Concessões - Lei nº 8.987/1995^[1] - que, em síntese, condiciona à **prévia anuência do Poder Concedente** qualquer ato que **importe na transferência do controle acionário da Concessionária**, ou mesmo na **transferência da própria concessão**, e seguiu, destacando que a documentação trazida se mostrou apta a demonstrar a **permanência da capacidade técnica do Contrato**. Por fim, a Procuradoria asseverou que o reordenamento acionário é prática comum de mercado, não vislumbrando qualquer impedimento legal ou contratual para o deferimento do pleito formulado e recomendou que **a alteração seja registrada perante a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro**, com posterior e devida comprovação do registro nestes autos, condição que entende ser necessária para o regular encerramento do feito.

Em suas Razões Finais, a Regulada, resumidamente, ratificou seu pedido de homologação, por esta Agência, da alteração do seu Contrato Social.

De início, importante pontuar que alterações como a requerida pela Concessionária - conforme bem assinalado pela Procuradoria desta Agência - devem seguir os preceitos estabelecidos no Artigo 27 da Lei de Concessões, ou seja, **qualquer alteração do Contrato Social que transfira a concessão, ou mesmo seu controle societário, deve, necessariamente, ser precedida de autorização prévia do Poder Concedente**, caso contrário, a alteração se tornará ineficaz.

Nesse passo, é dever desta Reguladora, conforme leciona Fernando Vernalha Guimarães^[iii], **avaliar a manutenção da capacidade técnica das atividades inerentes à concessão**, bem como a *expertise* na estruturação de projetos de financiamento e a saúde financeira da transação, que deve ser compatível com a dimensão do negócio.

Logo, a qualificação técnica, na visão de Marçal Justen Filho^[iiii], se traduz na comprovação da idoneidade técnica para o alcance do resultado determinado pelo objeto do contrato licitado, mediante demonstração de experiência anterior na execução de contrato análogo, através de pessoal capacitado e equipamento indispensável.

Por fim, destaco que **o rearranjo societário informado pela Concessionária - alienação de 20% (vinte por cento) pelo sócio minoritário - não implicará na substituição daquele que detém o controle da sociedade, em outras palavras, o poder de dirigir as atividades da concessão e o funcionamento de suas rotinas técnicas, permanecendo, portanto, o controle com o sócio majoritário, detentor de 80% (oitenta por cento) das quotas do Contrato.**

Feitas tais análises e ponderações, após exame dos autos, pode-se, pacificamente, concluir que a documentação trazida pela Concessionária se mostrou **hábil a viabilizar a procedência do pleito**, inexistindo qualquer impedimento legal ou contratual para sua efetivação.

Por todo o exposto, em sintonia com os pareceres técnico e jurídico desta Reguladora, sugiro ao Conselho-Diretor:

1. Homologar a alteração do Contrato Social da Concessionária Centro Sul 1, na forma requerida;
2. Determinar que a Concessionária Centro Sul 1 comprove, nos autos, o registro da alteração societária perante a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, no prazo de até 20 (vinte) dias, contados a partir do encerramento do trâmite junto à Junta Comercial;
3. Determinar que a CAPET e a Procuradoria procedam à avaliação do cumprimento, pela Concessionária Centro Sul 1, da obrigação imposta no Artigo 2º da presente Decisão.

É como Voto.


Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

[i] Art. 27. *A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.*

[ii] GUIMARÃES, Fernando Vernalha. *Concessão de Serviço Público*. São Paulo: Saraiva, p. 285.

[iii] JUSTEN, FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 471.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 08/02/2022, às 18:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **28096764** e o código CRC **E12F1A7D**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Conselho Diretor da AGENERSA

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. ____, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

Centro Sul
1 – Pleito de 3ª
alteração do
Contrato Social.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. **SEI-220007/001945/2020**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Homologar a alteração do Contrato Social da Concessionária Centro Sul 1, na forma requerida;

Art. 2º. Determinar que a Concessionária Centro Sul 1 comprove, nos autos, o registro da alteração societária perante a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, no prazo de até 20 (vinte) dias, contados a partir do encerramento do trâmite junto à Junta Comercial;

Art. 3º. Determinar que a CAPET e a Procuradoria procedam à avaliação do cumprimento, pela Concessionária Centro Sul 1, da obrigação imposta no Artigo 2º da presente Decisão;

Art. 4º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro

Marcos Cipriano de Oliveira Mello
Conselheiro

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 02/02/2022, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Cipriano de Oliveira Mello, Conselheiro**, em 02/02/2022, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 02/02/2022, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 08/02/2022, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **28096490** e o código CRC **69663E63**.

Referência: Processo nº SEI-220007/001945/2020

SEI nº 28096490

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720

